

tânico resolveu que a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada naquela cidade em 24 de Abril de 1926, seja aplicada ao arquipélago de Bahama, a partir de 1 de Junho de 1940.

As letras B. S. foram escolhidas como sinal distintivo para os automóveis matriculados no território desse arquipélago.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Julho de 1939. — O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa de 7 de Julho de 1939 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea b) «Pessoal do serviço externo» do n.º 4) «Fardamento ao pessoal» do artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal» da classe «Despesas com o pessoal» do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1939, com a importância de 10.000\$, a sair da verba da alínea a) «Pessoal menor» do mesmo número, artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 8 de Julho de 1939. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 29:747

Considerando que pelo decreto n.º 29:249, de 10 de Dezembro de 1938, foi concedido à guarnição militar de cada colónia o uso de uma bandeira igual à usada no exército metropolitano;

Considerando que colónias há que possuem corpos de polícia com organização militar ou militarizada e com efectivos por vezes superiores ao de uma companhia de infantaria;

Considerando que tudo quanto contribua para incutir no espírito das populações das colónias o culto pela bandeira deve ser utilizado;

Considerando que, se em algumas colónias concorrerem em paradas ou formaturas forças do exército e da polícia, estas, apresentando-se com uma maior percentagem de pessoal europeu, não poderão fazer uso de bandeira, enquanto que às unidades indígenas tal se permite, o que não é prestigiante;

Considerando que pelo decreto n.º 25:949, de 17 de Outubro de 1935, foi concedida autorização à polícia de segurança pública de Lisboa para fazer uso da bandeira nacional, não havendo inconveniente em que semelhante doutrina se aplique às polícias das colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Mi-

nistro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É concedida uma bandeira do padrão em uso aos corpos de polícia de segurança das colónias com organização militar ou militarizada, desde que o seu efectivo não seja inferior ao de uma companhia de infantaria.

§ único. Desta concessão não poderá resultar aumento de despesa pela necessidade de aumento dos quadros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DA AGRICULTURA

Decreto n.º 29:748

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitido às câmaras municipais o lançamento de impostos sobre carnes, taxas ou outros encargos, seja qual fôr o fim a que se destinem, além dos autorizados pela lei administrativa e os previstos neste diploma.

Art. 2.º As taxas de utilização de matadouros não podem exceder o necessário para ocorrer às despesas com a conservação dos edifícios e manutenção do serviço ou para amortização de empréstimos contraídos para instalação dos referidos matadouros.

§ 1.º As taxas actualmente cobradas pelas câmaras serão revistas até ao fim de Outubro próximo e não poderão exceder depois de 1 de Janeiro de 1940 o limite máximo fixado para cada uma em portaria dos Ministros do Interior e da Agricultura.

§ 2.º As taxas destinadas à amortização de empréstimos para a construção de novos matadouros, conservação dos edifícios e manutenção do serviço dependem de autorização dos Ministros do Interior e da Agricultura.

§ 3.º As taxas de licenças de gado ficam sujeitas ao disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 3.º A importação de lãs em rama, cardadas, penteadas ou em fio fica dependente de autorização dos Ministros do Comércio e Indústria e da Agricultura, a qual será condicionada em portaria, de forma a assegurar o escoamento da produção nacional a preços compensadores e o regular abastecimento da indústria.

§ único. Os pedidos de importação serão informados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.) e o seu expediente correrá pelo Conselho Técnico Corporativo do Ministério do Comércio e Indústria.

Art. 4.º É proibida a importação de lã sintética em qualquer estado de preparação ou de fibras artificiais tendentes à substituição da lã natural ou de outra fibra de produção nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque*.